



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003866-69.2015.4.03.6111/SP
2015.61.11.003866-0/SP

D.E.

Publicado em 29/08/2016

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de
Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP365889 ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO
APELADO(A) : DAYANE SILVA BARBOSA 43509577825
ADVOGADO : SP264872 CAMILLA ALVES FIORINI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud
SP
No. ORIG. : 00038666920154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

3. O objeto social da empresa envolve a prestação de serviço de "*higiene e embelezamento de animais domésticos*" e o "*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*", não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e nem a certificação de regularidade perante o órgão profissional.

4. O Decreto Estadual 40.400/95 e o Decreto 5.053/2004, no que preveem ser obrigatório o registro de "pet shop" perante o CRMV e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, não podem prevalecer, pois extrapolarem o poder regulamentar, próprio a tais atos normativos.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Luis Carlos Hiroki Muta:10039

Nº de Série do Certificado: 5BD3327A204D3E701DAEDAF5DD19C8FF

Data e Hora: 18/08/2016 16:47:20

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003866-69.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.003866-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP

ADVOGADO : SP365889 ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO
APELADO(A) : DAYANE SILVA BARBOSA 43509577825
ADVOGADO : SP264872 CAMILLA ALVES FIORINI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00038666920154036111 2 Vr MARILIA/SP

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença que, em mandado de segurança visando desobrigar a impetrante do registro junto ao CRMV-SP, bem como da contratação de responsável técnico e da emissão de certificado de regularidade, com a consequente anulação de auto de infração imposto à impetrante, concedeu a ordem.

Alegou o apelante, em suma, que: (1) a autora exerce atividades que necessitam da assistência técnica do médico veterinário, visto que se dedica à comercialização de animais vivos e medicamentos veterinários, sendo indispensável a sua presença no estabelecimento e assunção da responsabilidade técnica pelo local, cabendo ao CRMV à sua fiscalização, nos termos do artigo 5º, c/c o artigo 27 e parágrafos da Lei 5.517/68; (2) a atividade exercida pode não ser exclusiva do médico veterinário, mas a assistência técnica aos animais e no comércio de animais é privativa; (3) o STJ, bem como esta Corte, tem decidido pela obrigatoriedade de manter médico veterinário como responsável técnico em estabelecimentos que tenham por objeto a venda, criação ou manutenção de animais vivos; (4) a expressão "sempre que possível", prevista na alínea "e" do artigo 5º da Lei 5.517/68 não deve ser interpretada no sentido de deixar ao livre arbítrio do comerciante a decisão sobre a contratação ou não do médico veterinário, em virtude da alteração do contexto entre o momento da publicação da lei, e a realidade atual; (5) o Decreto Estadual 40.400/95 aprova a Norma Técnica Especial, na qual, em seu artigo 1º, elenca as "pet shop", as drogarias veterinárias e os salões de banho e tosa como estabelecimentos veterinários, e, os artigos 2º, parágrafo único, e 3º, do mesmo dispositivo, prescrevem que esses estabelecimentos só poderão funcionar desde que legalizados perante o CRMV e que possuam um médico veterinário como responsável técnico; (6) o Decreto-Lei 467/69 estipula a obrigatoriedade de fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos veterinários em todo o território nacional, e o Decreto 5.053/2004 estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos que tenham por objeto a fabricação ou comercialização de produtos veterinário, de ter em seu estabelecimento responsável técnico médico veterinário; (7) a necessidade desses estabelecimentos contarem com médico veterinário responsável está ligada à saúde pública, à manutenção de boas condições de higiene e saúde dos animais, evitando-se a disseminação de zoonoses; e (8) não deve se confundir a atividade exercida pela vigilância sanitária com a desempenhada pelo médico veterinário.

Com contrarrazões, subiram os autos, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

Os autos vieram-me conclusos e foram recebidos fisicamente no Gabinete em 01/07/2016, com inclusão em pauta para julgamento na sessão de 18/08/2016.

É o relatório.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Luis Carlos Hiroki Muta:10039
Nº de Série do Certificado: 5BD3327A204D3E701DAEDAF5DD19C8FF
Data e Hora: 18/08/2016 16:47:24

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003866-69.2015.4.03.6111/SP
2015.61.11.003866-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo
: CRMV/SP
ADVOGADO : SP365889 ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO
APELADO(A) : DAYANE SILVA BARBOSA 43509577825
ADVOGADO : SP264872 CAMILLA ALVES FIORINI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00038666920154036111 2 Vr MARILIA/SP

VOTO

Senhores Desembargadores, é manifestamente procedente a tese jurídica deduzida pela autora, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

A propósito, dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "*As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.*"

Cabe notar, pois, que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo: (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido desta correlação básica e essencial (v.g. - AGARESP 201600179730, Min. Herman Benjamin, 27/05/2016; AEARESP 201401353268, Des. Fed. Conv. Olindo Menezes, 08/10/2015), assim como dos Tribunais Federais, sendo que, no âmbito desta Turma, foram diversas as atividades, industriais e comerciais, em relação às quais foi reconhecida a ilegalidade de tais exigências (inscrição, registro, recolhimento e contratação).

A título ilustrativo, o seguinte acórdão, proferido no AI 00062316220164030000, e-DJF3 10/06/2016, de que fui relator:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a

direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Caso em que o objeto social da empresa o objeto social da empresa descreve como atividade principal o "comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo"; e como atividades secundárias o comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas, de alimentos para animais, de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, e de ferragens e ferramentas, que não exige registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Ainda que, eventualmente, tenha a autora mantido registro no CRMV, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. 5. Agravo de instrumento provido."

Na espécie, o objeto social da empresa descreve como atividade principal "higiene e embelezamento de animais domésticos"; e como atividades secundárias o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" (f. 18).

Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes, *verbi gratia*:

AC 00023670720124036127, Rel. Juiz Fed. Conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 JudicialI 13/05/2016: "DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo: (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de

Medicina Veterinária. 3. Caso em que a atividade desenvolvida pela impetrante, conforme registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento, higiene e embelezamento de animais, que não exige registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4. Apelação improvida."

AC 00027895920144036111, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial17/12/2015: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades-, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que consta dos autos, que a agravante exerce o comércio de rações, animais vivos para criação doméstica, peixes ornamentais, plantas e artigos relacionados à caça, pesca, aquários e camping. 5. Consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. 6. Como se observa, a jurisprudência tem assinalado não apenas a dispensa de registro, anuidades, certificados de regularidade no CRMV, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pela entidade. 7. Agravo inominado desprovido."

Como se observa, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero.

Ora sendo legalmente inexigível o registro, tampouco se pode cogitar da contratação de médico

veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, nem da obrigatoriedade de apresentação de certificado de regularidade junto ao órgão de medicina veterinária.

Quanto ao Decreto Estadual 40.400/95 e ao Decreto 5.053/2004, ao prescreverem a obrigatoriedade do "pet shop" de ser registrado perante o CRMV e de possuir um médico veterinário como responsável técnico, extrapolaram de seu poder regulamentar. Tal questão também já foi decidida nesta Corte, "in verbis":

AC 00201713520134036100, Rel. Juiz Fed. Conv. SIDMAR MARTINS, e-DJF3 JudicialI 29/03/2016: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRVM. REGISTRO DE EMPRESA DE FATO NO ORGÃO FISCALIZADOR. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.- Os documentos juntados ao feito, relativos ao auto de infração, ao requerimento para registro de pessoa jurídica e à anotação de responsabilidade técnica demonstram que a empresa desenvolve a atividade de banho e tosa de animais, característica de "pet shop", de modo que não é exigível o seu registro no CRMV, notadamente porque o profissional que desempenha tais serviços, o faz de forma individualizada, sem a constituição de sociedade e já possui o respectivo registro, como pessoa física, no órgão fiscalizador. A aplicação da penalidade prevista no artigo 28, parágrafo único, da Lei n.º 5.517/68 é indevida.- Os artigos 1º da Resolução 2128/2011, 1º, inciso II, 2º, do Decreto Estadual n.º 40.400/95 não podem impor obrigatoriedade que a lei não exige, mas apenas regulamentá-la, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Reconhecida a ilegalidade da exigência, é de rigor a manutenção da sentença.- O valor arbitrado pelo magistrado (R\$ 1.000,00) não representa montante excessivo, mas sim adequado e suficiente para remunerar o trabalho realizado pelo profissional ante as exigências indevidas pelo apelante, razão pela qual deve ser mantida a sentença, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pois propicia remuneração apropriada e justa ao profissional.- Apelação desprovida."

AC 00059414220054036108, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 JudicialI 10/01/2014: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei n.º 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei n.º 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus

artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726. 3. No caso dos autos, exsurge que a atividade da empresa executada está relacionada ao ramo da comercialização de produtos para agropecuária. Neste sentido, às fls. 87, consta que o objetivo social da empresa é a "comércio varejista de produtos para agropecuária", razão por que entendo não estar a executada obrigada a registro no CRMV, pois sua atividade básica não se enquadra nas atividades peculiares à medicina veterinária. 4. Importante destacar que a leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Quanto às normas estaduais invocadas (Decreto nº 40.400/95 e Decreto nº 5.053/2004), destaco que ambas extrapolaram os limites traçados pela lei que rege a matéria, violando não só o princípio da legalidade como também o da hierarquia das leis, em total afronta à Constituição Federal. É sabido que a norma hierarquicamente inferior deve obediência à lei, de modo que aquela não pode modificar, alterar ou revogar preceitos desta. 6. Logo, se a lei não impõe a obrigatoriedade do registro e nem de manutenção de médico-veterinário como responsável técnico, não cabe ao decreto fazê-lo. 7. Apelação a que se nega provimento."

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação e à remessa oficial.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Luis Carlos Hiroki Muta:10039
Nº de Série do Certificado: 5BD3327A204D3E701DAEDAF5DD19C8FF
Data e Hora: 18/08/2016 16:47:27
